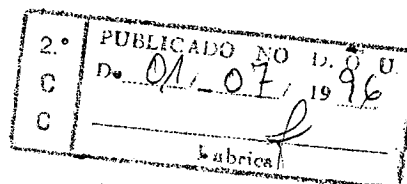




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo n.º 10120.003453/92-40

Sessão de : 23 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.738

Recurso n.º: 97.075

Recorrente : MELQUIADES DOMINGOS DIAS JÚNIOR

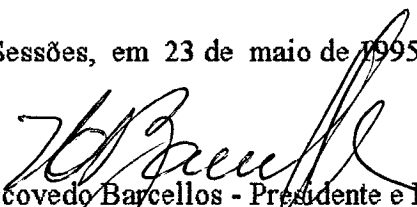
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

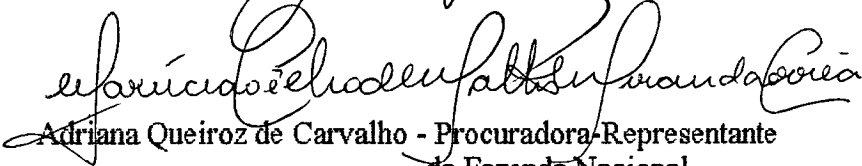
ITR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 - CONTRIBUINTE: o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2.º da Lei n.º 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.746/79. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELQUIADES DOMINGOS DIAS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.003453/92-40

Recurso n.º: 97.075

Acórdão n.º: 202-07.738

Recorrente : MELQUIADES DOMINGOS DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Conforme notificação do ITR/92 (fls.05), Melquíades Domingos Dias Júnior foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, referente ao imóvel "Fazenda Rocinha e Espírito Santo", localizado no município de Cavalcante-GO, cadastrado no INCRA sob o no. 930.529.018120-7, com área total de 3.447,0 ha.

Impugnando o feito de fls. 02, tempestivamente, em 21.12.92, o interessado alegou:

"Que, as referidas glebas "Rocinha e Espírito Santo" se encontram na sua totalidade, ocupadas por invasores grileiros;

Que, o requerente, proprietário absoluto e legal dessas glebas, não usufrui das mesmas, visto ocupação inescrupulosa dos já referidos grileiros, os quais ameaçam pegar em armas;

Que em 1.985 o requerente entrou em juízo com uma ação reivindicatória, estando esta ainda em andamento no judiciário da Comarca de Cavalcante-Goiás;

Que, em virtude dessa pendência, pela impossibilidade de exploração da terra pelo requerente, e ainda por essas glebas se encontrarem "Sub-Judice", conclamo pois, a este Ministério faça uma suspensão provisória dos pagamentos do referido ITR até que se reestabeleça a normalidade judicial."

A autoridade julgadora de 1ª instância, decidiu negar provimento a impugnação do contribuinte em tela, visto que o mesmo não realizou provas para suas afirmações e que ainda figurava como proprietário do imóvel em questão, conseqüentemente como sujeito passivo desta obrigação tributária. Em sua decisão de fls. 07, datada de 08.12.93, extraímos a seguinte ementa:

"7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.Exercício financeiro de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.003453/92-40

Acórdão n.º 202-07.738

01.10.15 - Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2o. da Lei n.º 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3o. da Lei n.º 6.746/79. Lançamento precedente."

Inconformado com a decisão de 1a. Instância, o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes (de fls. 10 a 12), argumentando em síntese:

- que houve deficiência na instrução processual, por incúria do interessado, no feito de impugnação do lançamento do ITR, que foi sanada na fase recursal, visto a anexação aos autos de cópias de peças do processo judicial que discute a posse/propriedade do imóvel em questão;

- que a sentença (fls. 28 a 35) prolatada, em 11.05.92, nos autos da ação reivindicatória interposta pelo contribuinte, foi desfavorável ao mesmo, gerando assim o despojamento da "titularidade da propriedade rural geradora do ITR discutido".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.003453/92-40

Acórdão n.º 202-07.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

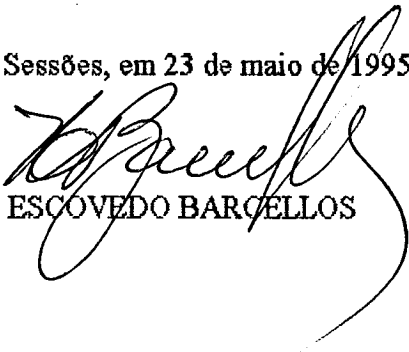
Pelo exame dos documentos trazidos aos autos, pelo próprio recorrente, verifica-se que a anunciada ação judicial sobre a posse do imóvel, cujo ITR se exige no presente processo, ainda não teve o seu deslinde final, eis que pendente de julgamento o Recurso de fls. 36/41, interposto pelo contribuinte.

Diante de tais fatos, fica perfeitamente claro que o recorrente continua a figurar como proprietário titular do imóvel e, como tal, contribuinte do ITR e responsável pelo seu pagamento, como muito bem esclarecido na decisão recorrida.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o disposto no art. 147, § 1.º do CTN (Lei n.º 5.172/66), qualquer retificação da declaração por iniciativa do declarante, que vise a redução ou a exclusão do imposto, só é admissível se apresentado antes da notificação do lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS